

**EMENDA Nº        – CCJ**  
(ao PLC nº 30, de 2011)

Dê-se ao inciso III do art. 3º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 3º** .....

III – área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 12 de fevereiro de 1998;  
.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva estabelecer como marco temporal para área rural consolidada a data de 12 de fevereiro de 1998, quando entrou em vigor a Lei nº 9.605 (Lei de Crimes Ambientais). Pretende, ainda, suprimir a previsão do regime de pousio como regra para qualquer imóvel rural.

Com a definição de área rural consolidada remetida para julho de 2008, o projeto abre a possibilidade de regularizar toda e qualquer ocupação nas diferentes tipologias de APP, sem maior consideração sobre os impactos decorrentes da manutenção dessas atividades.

Por sua vez, a técnica do pousio refere-se ao abandono da área de cultivo por certo período de tempo com vistas à recomposição do solo, e constitui prática associada à agricultura de subsistência de umas poucas comunidades tradicionais. A adoção dessa prática como regra geral para a agropecuária não se justifica e criará enorme dificuldade para o monitoramento e o controle do desmatamento. O argumento de que a área estava “em pousio” poderá ser utilizado sempre que for detectado um processo de desflorestamento. Isso se agrava na medida em que o conceito de pousio apresentado no inciso VIII do art. 3º do projeto não inclui qualquer referência temporal objetiva.

Sala da Comissão,

Senador LINDBERGH FARIAS